



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066943-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo agravado BRUNO TEIXEIRA CORREIA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o Terceiro Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA, vencedor, e ENCINAS MANFRÉ, vencido.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066943-91.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Bruno Teixeira Correia Neto

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14235

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação por equidade. Possibilidade. Fixação dos honorários segundo o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço. Inteligência do art. 85, §8º, do CPC. Precedente do STF. Admissão do RE no REsp nº 1.850.512/SP - SP (2020/0307637-0). Afetação à Corte Especial do julgamento REsp nº 1.824.564 e do REsp nº 1.743.330, que tratam da possibilidade de fixar honorários de sucumbência pelo critério da equidade, mesmo que o valor da causa não se mostre muito baixo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Prefeitura do Município de São Paulo** contra decisão (fls. 87/88 dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido por **Bruno Teixeira Correia Neto**, pela qual foi acolhida a impugnação e fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a recorrente postula sua reforma, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre o valor reconhecido como excesso de execução. Para tanto, aduz o que segue: **(1)** não foi observado o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC que estabelece a regra de fixação de honorários quando for vencida a Fazenda Pública; **(2)** o valor do proveito econômico é mensurável; **(3)** necessária aplicação do Tema 1176.

Contraminuta (fls. 10/15).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo agravante em face da agravada. A agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitada. Em razão da rejeição da impugnação, o ínclito Juízo singular fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00. Contra esta decisão é a insurgência trazida à apreciação desta Corte.

A irresignação não prospera.

A respeito do *quantum* na condenação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.850.512/SP**, ao sustentar a inviabilidade da fixação de honorários por equidade em causas de grande valor, artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, firmou-se no sentido de que a aplicação do referido instituto apenas em causas com valor irrisório ou inestimável, quando não for possível atribuição de estimação patrimonial à lide.

Nestes termos, como definiu a Corte, não caberia ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal.

Seguindo a mesma linha, em 02 de junho de 2022, o Congresso Nacional publicou a Lei nº 14.365 que, dentre outros, modificou o Código de Processo Civil para incluir ao artigo 85 os seguintes parágrafos:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, **é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.**

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Ocorre que, inobstante o Supremo Tribunal Federal reconheça a necessidade de observância dos critérios previstos no artigo 85 do diploma processual, na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos desse artigo¹; em recente julgado, o Ministro Alexandre de Moraes acolheu os embargos de declaração opostos na Rcl 51496² pelo Município de Igarassu, contra decisão monocrática que negou seguimento a Reclamação ajuizada pela União, para condenar a parte sucumbente na Reclamação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por critério de equidade, afastando-se a incidência do § 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil. De acordo com o Excelentíssimo Senhor Ministro, a regra do artigo 85, § 2º, do já mencionado codex, tem comportado *relativização* quando, diante das circunstâncias da causa, o *arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa, notadamente em casos de improcedência, gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. (sic.)*

Posteriormente, em sede de agravo regimental

¹ Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA RESTABELECIDADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LIDE COM VALOR CERTO E DETERMINADO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO VALOR DA CAUSA. 1. A lide em que se postulou a anulação do Auto de Infração e da imposição da multa tem valor certo e determinado. Assim, não há razão para que verba honorária seja fixada por apreciação equitativa. 2. O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo-o aos critérios previstos no art. 85 do diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto, na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos desse artigo. 3. Com o provimento do RE, restauraram-se os honorários advocatícios, fixados na sentença em total conformidade com o CPC. Desse modo, não cabe qualquer alteração da verba honorária, a qual também se revela razoável e proporcional à complexidade da causa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1367266 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

² Rcl 51496 ED. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 02/08/2022. Publicação: 04/08/2022.

interposto pelo Município de Igarassu-PE contra mencionada decisão monocrática de lavra do Ministro Alexandre de Moraes, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme ementa transcrita a seguir:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que o artigo 85, § 2º, do CPC preceitua que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurá-lo.

2. No caso, afasta-se a incidência do mencionado § 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidindo a autorização do § 8º do mesmo dispositivo que, em regra excepcional e de aplicação subsidiária, permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (ACO 3.254 AgR-terceiro, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 2/3/2022).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Rcl 51496 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 05-09-2022 PUBLIC 08-09-2022)

Vale acrescentar que a hipótese da Rcl 51496 envolvia execução cujo valor da causa era de R\$ 34.555.887,34, tendo o Excelentíssimo Relator Ministro Alexandre de Moraes consignado em seu voto do agravo regimental o que segue em destaque:

[...]

Como enfatizei em decisão anterior, diante do elevado valor atribuído à causa (R\$ 34.555.887,34), os honorários advocatícios em questão devem ser arbitrados por apreciação equitativa.

Não se desconhece que o artigo 85, § 2º, do CPC preceitua que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurá-lo.

No entanto, visto que, aplicando-se o percentual

mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, o resultado seria uma quantia injusta e desproporcional à baixa complexidade da causa, foi afastada a incidência do mencionado § 6º do artigo 85 do CPC de 2015 para se invocar o § 8º do mesmo dispositivo, que, por sua vez, estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, desde que sejam analisados de maneira correta e justa os **incisos** do § 2º, como é exigido pela lei processual civil.

Na sequência, por decisão de **07.11.2022, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ministra Maria Thereza de Assis Moura, **determinou a remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF) de recursos extraordinários interpostos contra a decisão da Corte Especial que, em março de 2022, vedou a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. (Tema 1.076).**

Na decisão em que admitiu os recursos, a ministra Maria Thereza considerou, entre outros pontos, a recomendação do próprio STF para que, nos processos julgados como repetitivos, mesmo que o caso discuta questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido para permitir que aquela corte decida sobre a existência de matéria constitucional e, eventualmente, de repercussão geral, conforme trecho transcrito a seguir³:

[...]

O STF, por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral.

Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao

³ RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1850512 - SP (2019/0352661-7) - RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia.

Ressalto que, juntamente com o presente recurso, também foram admitidos como representativos de controvérsia o REsp n. 1.906.918/SP e o REsp n. 1.644.077/PR.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o presente recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Em data mais recente, **aos 13.12.2022, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça** decidiu **afetar à Corte Especial** o julgamento de dois recursos especiais que tratam da **possibilidade de fixar honorários de sucumbência pelo critério da equidade**, mesmo que o valor da causa não se mostre muito baixo. São casos envolvendo valores milionários de honorários advocatícios. Trata-se do **REsp 1.824.564** e do **REsp 1.743.330**.

Em arremate, vale acrescentar que o STF já tem outra ação sobre o tema: a **ADC 71**, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, em que pede para confirmar a constitucionalidade do artigo 85 do CPC.

Assim sendo, em se considerando o **posicionamento do Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que, nos casos em que a aplicação do percentual mínimo previsto no parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, a ser calculado sobre o proveito econômico obtido, resulte em uma **quantia injusta e desproporcional à baixa complexidade da causa**, **é admissível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade**.

É o que ocorreu no caso em apreço, no qual a simples subsunção direta do caso concreto à lei ocasionaria em ônus excessivo à parte sucumbente.

Nessa linha, em se considerando o grau de complexidade da demanda de primeiro grau, o tempo de tramitação desta demanda, e o posicionamento do STF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supramencionado, a fixação dos honorários advocatícios por equidade é devida (art. 85, §8º, CPC), de maneira que a verba honorária deve ser mantida no valor fixado, por se mostrar razoável e compatível com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora